



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

OFÍCIO Nº 32/2025 - CLIC

Maringá, 10 de dezembro de 2025.

Senhora Presidente,

Durante a sessão pública destinada à análise dos documentos de habilitação dos interessados no credenciamento para a prestação dos serviços de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, a Comissão Permanente de Licitações identificou que, embora o edital tenha exigido a comprovação da formação prescrita pela atual redação do art. 4.º da Lei n. 12.319/2010, o art. 3.º da Lei n. 14.704/2023 autoriza o exercício da profissão de tradutor e intérprete de libras por aqueles que cumpram, até outubro de 2029, os requisitos previstos na redação original da Lei n. 12.319/2010.

Assim, considerando que o inciso IV do art. 67 da Lei n. 14.133/2021 determina que a comprovação relativa à qualificação técnico-profissional seja restrita à “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial”, sugerimos que seja analisado pela Procuradoria Jurídica da Casa a necessidade de retificação do edital, incorporando a autorização contida no art. 3.º da Lei n. 14.704/2023.

Ademais, tendo em vista a possibilidade de retificação do edital, a Comissão Permanente de Licitações aproveita a oportunidade e apresenta outras sugestões de aperfeiçoamento:

a) Tratando-se de prestação de serviços que caracterizaria, potencialmente, hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, seria prudente requerer a prova de regularidade com a Fazenda Municipal relativa a eventuais pessoas naturais credenciadas;

b) Por meio do Acórdão nº 762/20 – Tribunal Pleno, ainda na vigência da Lei n. 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná declarou que não era possível deixar de exigir a comprovação da regularidade trabalhista. Desta forma, seria prudente requerer a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho relativa a eventuais pessoas naturais credenciadas;

c) o edital é omissivo se pessoas jurídicas poderiam contratar e prestar os serviços do presente credenciamento por meio de pessoas naturais também credenciadas por meio do presente procedimento auxiliar. Esta hipótese poderia, eventualmente, conflitar com o regime de revezamento nos eventos cuja duração ultrapasse uma hora, determinado pela Lei n.12.319/2010. Por tal razão, sugere-se a inserção de regra específica de modo a evitar o mencionado conflito fático.

d) o edital exige, genericamente, prova da formação específica dos credenciados, porém a formação é imposta apenas a pessoas naturais. Neste sentido, seria prudente que o edital exigisse, no momento da inscrição, a indicação dos possíveis profissionais que executarão o objeto pela pessoa jurídica credenciada, o que permitiria verificar a formação específica imposta pela Lei n. 12.319/2010.

e) o edital exige que pessoas naturais apresentem cédula de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF. Neste sentido, seria prudente que o edital definisse os documentos admitidos para a comprovação de tais exigências, tornando objetiva sua avaliação e evitando maiores dúvidas pelos eventuais interessados.

f) considerando a possibilidade de inscrição por meio eletrônico, seria frutífero dispensar a autenticação de documentos, prevendo apenas a possibilidade de exigência dos originais em momento posterior caso a Contratante entenda prudente diligenciar para verificar sua autenticidade.

No sentido de tornar mais objetiva a avaliação das alterações sugeridas, apresentamos minutas dos dispositivos que poderão ser incorporados ao edital retificado, conforme documento anexo, bem como a versão do edital com as alterações sugeridas.

Atenciosamente,

José Eduardo Ribeiro Balera
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

À Presidência da Câmara Municipal de Maringá
Vereadora MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ



Documento assinado eletronicamente por **José Eduardo Ribeiro Balera**, **Presidente**, em 11/12/2025, às 09:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0430706** e o código CRC **A77EA8DB**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

ANEXO 1

1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA PELA CPL
3.4. Da Qualificação Técnica dos profissionais credenciados: a. Experiência mínima de 1 (um) ano na atividade, comprovada por contrato de trabalho, registro em carteira ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado; b. Formação específica, atendendo a, no mínimo, um dos seguintes critérios: 1. Diploma de curso técnico de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras; 2. Diploma de curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras; 3. Diploma de curso superior em qualquer área, acompanhado de certificado de curso de extensão, formação continuada ou especialização em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta)	3.4. Da Qualificação Técnica dos profissionais credenciados: a. Experiência mínima de 1 (um) ano na atividade, comprovada por contrato de trabalho, registro em carteira ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado; b. Formação profissional na área de Interpretação e Tradução em Libras - Língua Portuguesa, por meio de habilitação de nível médio ou superior, comprovada nos termos abaixo: 1. Será admitida a formação profissional do tradutor e intérprete de Libras em nível médio, comprovada mediante apresentação de: 1.1 Comprovação de curso de educação profissional reconhecido pelo Sistema que o credenciou; 1.2 Comprovação de curso de extensão universitária; 1.3 Comprovação de curso de formação continuada promovido por instituições de ensino superior ou instituições credenciadas por Secretarias de Educação; 1.4 Comprovação de curso promovido por organizações da

horas, e aprovação em exame de proficiência reconhecido, nos termos da Lei nº 12.319/2010.	sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no item 1.3 supra. 2. Será admitida a formação profissional do tradutor e intérprete de Libras em nível superior, comprovada mediante apresentação de: 2.1 Diploma de curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras; 2.2 Diploma de curso superior em qualquer área de conhecimento, acompanhado de certificado de curso de extensão, de formação continuada ou de especialização na área de tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e comprovante de aprovação em exame de proficiência reconhecido, nos termos da Lei nº 12.319/2010.
---	---

2) EXIGÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL PARA PESSOA FÍSICA

Incluir a alínea "f" no item 3.3.1 a alínea 'f'

f. Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio do interessado;

3) EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO TRABALHISTA PARA PESSOA FÍSICA

Incluir a alínea "g" no item 3.3.1

g. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

4) VEDAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA SIMULTANEAMENTE

Inserir a numeração de identificação das disposições já existentes no edital (3.2.1 e 3.2.2), bem como inserir a vedação de prestação de trabalhos concomitantes por meio do disposição abaixo:

3.2.3. É vedado ao profissional participar simultaneamente deste credenciamento como Pessoa Física e como prestador vinculado a Pessoa Jurídica, ainda que por meio de sociedade da qual seja sócio, empregado ou contratado.

5) EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS À PESSOA JURÍDICA QUE EXECUTARÃO O SERVIÇO.

Incluir alínea ‘i’ no 3.3.2 e item 3.3.3:

i. Documentação dos profissionais indicados para a execução dos serviços, composta por:

1. Cédula de Identidade;
2. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF;
3. documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida no item 3.4 deste Edital, relativos a cada profissional indicado.

Incluir o item 3.3.3:

3.3.3. A Pessoa Jurídica somente poderá executar os serviços por intermédio dos profissionais indicados na forma da alínea ‘i’ do item 3.3.2, sendo vedada a substituição ou inclusão posterior sem prévia comunicação à Câmara Municipal e apresentação da documentação correspondente.

5) POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CNH, EM SUBSTITUIÇÃO À IDENTIDADE E CPF

Incluir os itens 3.8 e 3.9:

3.8. Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação. Somente serão aceitos documentos com foto.

3.9 De acordo com o art. 5.º da Instrução Normativa n. 2172, de 9 de janeiro de 2024, a comprovação da inscrição no CPF será feita mediante a apresentação de documento, emitido por órgão público no Brasil, em que conste o NI-CPF, em especial nos seguintes documentos: carteira de identidade; carteira nacional de habilitação; certidão de nascimento; certidão de casamento; carteira de trabalho e previdência social - CTPS; carteira de identidade profissional, expedida por órgãos fiscalizadores de exercício de profissão regulamentada; carteiras funcionais emitidas por órgãos públicos, válidas como documento de identificação em todo o território nacional; ou carteira de registro nacional migratório - CRNM ou documento provisório de registro nacional migratório - DPRNM.

3.9.1 Para fins de comprovação de inscrição no CPF, são válidos também os seguintes documentos, desde que acompanhados de documento de identificação do titular da inscrição: comprovante de Inscrição no CPF, impresso por meio do site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal>>, ou emitido pela entidade conveniada; comprovante de Inscrição no CPF, acessado por meio do aplicativo da RFB para dispositivos móveis; e cartão CPF emitido em conformidade com a legislação anterior.

6) DISPENSA DE CÓPIA AUTENTICADA

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA PELA CPL
3.5. Para a realização das inscrições, será necessária a apresentação dos documentos em via original ou cópia autenticada. 3.6. Para efeitos de desburocratização, os documentos que forem apresentados em <u>cópia simples poderão ser autenticados administrativamente, por qualquer membro da Comissão Permanente de Licitações, desde que acompanhados do original</u> para que se proceda à sua conferência.	3.5. Para a realização das inscrições, os documentos poderão ser apresentados em original ou em cópia simples. 3.6. Havendo dúvida fundada quanto à autenticidade de qualquer documento apresentado em cópia simples, a Comissão Permanente de Licitações poderá solicitar a exibição do respectivo documento original, para fins de conferência e autenticação administrativa.

7) REGRA RELATIVA AO INTERESSADOS JÁ INSCRITOS

Incluir regra nas disposições gerais relacionadas aos profissionais que já realizaram inscrições:

6.1.1 Considerando que já foram realizadas inscrições no presente procedimento, os interessados já inscritos serão cientificados, por e-mail, das alterações e poderão complementar a documentação para regular análise da habilitação pela Comissão Permanente de Licitações.



Documento assinado eletronicamente por **José Eduardo Ribeiro Balera, Presidente**, em 11/12/2025, às 09:45, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0430707** e o código CRC **F4D68155**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PARECER JURÍDICO

Objeto: Alteração minuta de Edital do Chamamento Público n. 03/2025-CMM

1. Relatório

Trata-se, em síntese, de solicitação de parecer jurídico quanto à retificação do edital de Chamamento Público n. 03/2025.

Por meio do aludido procedimento auxiliar de contratação, o Poder Legislativo objetiva, em suma, contratar profissionais para a prestação de serviço de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, para atender às sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, audiências públicas e reuniões públicas realizadas na Câmara Municipal de Maringá.

Sucedendo que, no curso do presente procedimento, a Comissão de Permanente de Licitação constatou a necessidade de promover retificações no instrumento convocatório.

Promovidas as alterações necessárias, o feito foi remetido à Presidência desta Casa de Leis.

Ato contínuo, a Presidência solicitou a análise da Procuradoria Jurídica quanto às alterações promovidas na minuta do edital.

É o suficiente relato.

Passa-se à análise jurídica do caso.

2. Fundamentos jurídicos

De início, cumpre salientar que a presente análise será circunscrita tão somente às alterações promovidas no edital, visto que a Procuradoria Jurídica já se pronunciou, em oportunidade outra, sobre os demais aspectos relacionados à juridicidade do presente procedimento auxiliar de contratação.

No caso em exame, foram promovidas diversas alterações na minuta do edital.

Passa-se à análise de cada uma delas.

Inicialmente, o edital foi alterado no que concerne à qualificação técnica e profissional, para o fim de autorizar a participação no credenciamento de profissionais que cumpram, até outubro de 2029, os requisitos previstos na redação original do art. 4.º Lei n. 12.319/2010, que assim estabelecia:

"Art. 4. A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação."

Transcrevem-se a seguir as alterações promovidas no instrumento convocatório quanto à qualificação técnica e profissional:

"3.4. Da Qualificação Técnica dos profissionais credenciados:

a. Experiência mínima de 1 (um) ano na atividade, comprovada por contrato de trabalho, registro em carteira ou declarações emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

b. Formação profissional na área de Interpretação e Tradução em Libras - Língua Portuguesa, por meio de habilitação de nível médio ou superior, comprovada nos termos abaixo:

1. Será admitida a formação profissional do tradutor e intérprete de Libras em nível médio, comprovada mediante apresentação de:

1.1 Comprovação de curso de educação profissional reconhecido pelo Sistema que o credenciou;

1.2 Comprovação de curso de extensão universitária;

1.3 Comprovação de curso de formação continuada promovido por instituições de ensino superior ou instituições credenciadas por Secretarias de Educação;

1.4 Comprovação de curso promovido por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no item 1.3 supra.

2. Será admitida a formação profissional do tradutor e intérprete de Libras em nível superior, comprovada mediante apresentação de:

2.1 Diploma de curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

2.2 Diploma de curso superior em qualquer área de conhecimento, acompanhado de certificado de curso de extensão, de formação continuada ou de especialização na área de tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e comprovante de aprovação em exame de proficiência reconhecido, nos termos da Lei nº 12.319/2010."

Ao analisar as alterações promovidas na minuta do edital quanto à qualificação técnica, verifica-se que as retificações efetuadas encontram supedâneo legal, porquanto observam a regra insculpida no art. 3.º da Lei n. 14.704/2023, a seguir transcrito:

"Art. 3.º É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único. Será permitida, pelo período de 6 (seis) anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da referida Lei, adquiridas após a publicação desta Lei."

Em razão do exposto, **infere-se que a alteração quanto à qualificação técnica e profissional, para além de necessária, encontra suporte legal.**

No que concerne à inclusão, dentre os documentos de habilitação das pessoas físicas, de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal e perante a Justiça do Trabalho, demonstra-se viável a sugestão da Comissão Permanente de Licitações.

A exigência de inexistência de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a Justiça do Trabalho foi discutida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4716 e 4742. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu que esse requisito de habilitação "privilegia o interesse público em dupla perspectiva: 1) promoção de licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 37, inciso XXI, da CF/88); 2) celebração de contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, atendendo, assim, ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, c/c o inciso XXI, da CF/88)". Ao final, firmou-se a tese de julgamento: "2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista".

Complementarmente, ao julgar a questão no Acórdão n. 762/20 – Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu que, mesmo em contratações diretas, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, "ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação". Em suma, segundo a Corte de Contas Estadual, a regularidade trabalhista é obrigatória a todas as contratações e a regularidade fiscal municipal poderá ser dispensada pelos órgãos estaduais, desde que não gerem maiores riscos à contratação.

Com base em tais elementos, revela-se legítima a inclusão sugerida pela Comissão Permanente de Licitações.

Para além disso, foi promovida inserção no edital com o objetivo de vedar a participação simultânea no credenciamento de profissional como Pessoa Física e como prestador vinculado a Pessoa Jurídica, ainda que por meio de sociedade da qual seja sócio, empregado ou contratado.

Tal inclusão tem por objetivo, conforme razões aduzidas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, evitar eventual conflito "com o regime de revezamento nos eventos cuja duração ultrapasse uma hora, determinado pela Lei n. 12.319/2010."

Considerado que é possível, em tese, a ocorrência de tal situação, a regra inserida no edital se coaduna com o princípio do planejamento, insculpido no art. 5.º do art. 14.133/2021.

Revestida, portanto, de legalidade a referida vedação.

Outra alteração promovida no edital concerne à inclusão de regra no edital para prever que a formação específica também será exigida dos profissionais vinculados à pessoa jurídica.

De acordo com as razões expostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, a regra inicialmente prevista em edital quanto à formação é genérica, porquanto não refere, de forma expressa, que as exigências nela previstas também são aplicáveis aos profissionais vinculados à pessoa jurídica incumbida de executar o objeto de contrato.

A inclusão de tal regra pretende conferir maior densidade normativa aos requisitos de habilitação, pelo que apresenta conformidade com o teor do art. 62 e seguintes da Lei n. 14.133/2021. É, pois, legal a alteração promovida.

Outra regra inserida no edital se refere à possibilidade de apresentação, alternativamente, de Carteira Nacional de Habilitação ou de documentos outros para a identificação dos interessados na participação do credenciamento.

As alterações promovidas, para além de clarificarem as regras editalícias, encontram supedâneo na Lei n. 7.116/83, na Instrução Normativa n. 2172/2024 – RFB e em outros diplomas legais.

É, portanto, legal a referida alteração.

Outra alteração promovida no edital concerne à dispensa de cópia autenticada dos documentos a serem apresentados pelos participantes do procedimento auxiliar de contratação.

A aludida alteração encontra supedâneo nos incisos I e II do seu art. 3.º da Lei Federal n. 13.726/2018, que dispensa a exigência de reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos na relação os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão. A propósito, confira-se:

"Art. 3.º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;"

Ressalta-se, ademais, que a Lei Municipal n. 10.762/2018 dispensa o reconhecimento de firma e autenticação de cópias nas relações travadas entre os órgãos da Administração Pública e naquelas mantidas entre o Poder Público e o cidadão. Transcreve-se, por oportuno, o teor do disposto no art. 1.º e no *caput* do art. 2.º da citada legislação:

"Art. 1.º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes a serem observadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos municipais:

I - presunção de boa-fé;

II - compartilhamento de informações, sempre que possível, nos termos da lei e de sua regulamentação;

III - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios ou semelhantes;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido.'

Art. 2.º **Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no país que sejam destinados a fazer prova em órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta.**"

Se não bastasse, a própria Lei n. 14.133/2021 institui medidas com o propósito de racionalizar os procedimentos licitatórios. De consequente, dispensa, em regra, a autenticação de cópias e o reconhecimento de firma. Transcreve-se, por oportuno, o teor do disposto no art. 12, incisos IV e V, e no art. 70, inciso I, da mencionada legislação:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - **a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;**

V - **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;**"

"Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - **apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;**"

Por conseguinte, é legal a alteração que dispensa, em regra, a apresentação de documentos autenticados pelos participantes do procedimento auxiliar de contratação.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica entende que as alterações promovidas no edital do procedimento auxiliar de contratação são revestidas de legalidade.

Opina-se, pois, pelo prosseguimento do feito.

De consequente, deve ser republicado o edital, cientificando-se os interessados já inscritos, por *e-mail*, das alterações promovidas no instrumento convocatório, assegurando-lhes, ainda, a possibilidade de complementação da documentação relativa à habilitação.

Maringá, 11 de dezembro de 2025.

Leonardo Mesacasa

Advogado da Câmara Municipal de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Mesacasa, Advogado**, em 11/12/2025, às 13:02, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0430805** e o código CRC **6711B033**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações (SEI n. 0430706) e pela opinião exarada pela Procuradoria Jurídica (SEI n. 0430805), determino a retificação das disposições do Edital de Chamamento n. 03/2025, conforme sugerido na minuta proposta, devendo-se proceder a republicação do instrumento convocatório e redesignar a data de sessão pública de julgamento.

Determino, antes da publicação, a juntada dos documentos dos presentes autos ao processo eletrônico do procedimento auxiliar.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

MAJÔ CAPDEBOSCQ

Presidente da Câmara Municipal de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 11/12/2025, às 14:04, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0430928** e o código CRC **152090BD**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

AVISO

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 03/2025-CMM

(REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM RETIFICAÇÕES)

TIPO DE PROCEDIMENTO: CREDENCIAMENTO, processo administrativo de chamamento público em que a Câmara Municipal de Maringá convoca todos os interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem a fim de executar o objeto quando convocados, conforme valor fixado previamente.

OBJETO: Contratação de profissionais para a prestação de serviço de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras, por meio de sistema de credenciamento, para atender às sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, audiências públicas e reuniões públicas realizadas na Câmara Municipal de Maringá, conforme condições e especificações técnicas constantes do Anexo I.

REFERÊNCIA: Requisição de Compras n. 104/2025.

Fica retificado o edital do Chamamento n. 03/2025, visando sua adequação das condições do instrumento convocatório, conforme documento já publicado no Portal de Transparência. Em razão da retificação e republicação, estão reabertas as inscrições para posterior sessão pública de análise das condições de habilitação.

RECEBIMENTO E PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO:

Data: 12 de dezembro de 2025 até 15 de janeiro de 2026.

Horário: das 8h00min até as 18h00min.

Local: Câmara Municipal de Maringá – Av. Papa João XXIII, 239 – Zona 02 – Maringá/PR. Aos cuidados da Divisão de Licitações e Compras, por um dos seguintes meios:

- a) **e-mail**, com o envio da documentação exigida para o e-mail da Comissão Permanente de Licitações cpl@cmm.pr.gov.br, até o dia 15 de janeiro de 2026, às 23h59.
- b) **presencialmente**, mediante protocolo, na Divisão de Licitações e Compras, das 08h às 18h (observar o recesso do órgão de 22/12/2025 a 02/01/2026).
- c) **via correios**.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO

Local: Câmara Municipal de Maringá – Avenida Papa João XXIII, 239 – Zona 02 – Maringá/PR.

Data e horário: 16 de janeiro de 2026, 09 horas.

Serão admitidos os pedidos de novos inscritos, após a data supra, mas serão incluídos ao fim da lista de inscritos e convocados, conforme dispõe o item 5.5 do edital.

EDITAL NA ÍNTEGRA: Estará à disposição dos interessados na Divisão de Licitações e Compras da Câmara Municipal de Maringá, à Av. Papa João XXIII, 239 – Zona 02 – Maringá/PR, no site <https://maringa.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/6/licitacoes> e no Quadro de Avisos do Poder Legislativo de Maringá.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ
Presidente da Câmara de Maringá



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 11/12/2025, às 14:04, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0430939** e o código CRC **5AA66AE9**.

25.0.000012127-7

0430939v4